



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

4ª. VARA CÍVEL - COMARCA DE CARUARU - PE.

Fórum "Juiz Demóstenes Batista Veras"
Av. Florêncio Filho, s/n, Bairro Maurício de Nassau
CEP 55.014-837 - CARUARU - PE

Processo No. 0008484-88.2011.8.17.0480.

Demandante : Valéria Maria dos Santos

Demandada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

JUIZ SENTENCIANTE : EDINALDO AURELIANO DE LACERDA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de **Ação de Conhecimento** ajuizada por **VALÉRIA MARIA DOS SANTOS**, por sua Representante Legal **JOSFEA JESUÍNA DA SILVA LUCENA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, fundada no direito alegado pela Autora, de pagamento de indenização no valor de R\$ 13.892,05.

Citada, a Ré apresentou Contestação, fls. 52/122.

Laudo fls. 131/135.

Manifestações sobre o laudo pericial, pela Parte Autora fls. 137/139 e, pela Parte Ré, fls. 141/143.

Manifestação Ministerial fls. 149/150.

É, no essencial, o Relatório.

DECIDO :

Cumprе ressaltar, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e, que, na hipótese de invalidez permanente, há necessidade de ser inserida

como total ou parcial, sendo esta, subdividida em completa e incompleta, conforme extensão das perdas anatômicas e/ou funcionais, nos termos da Súmula No. 474 do STJ.

De acordo com o laudo pericial, a Demandante sofreu lesão neurológica, parcial incompleto 50%, de grau médio, logo, o valor devido é R\$ 6.750,00, que corresponde à 50% de R\$ 13.500,00, pelo que, o pagamento administrativo foi correto, conforme documento acostado às fls. 30.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, com fulcro no Art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na Inicial, ficando a Autora, obrigada ao pagamento das custas e honorários, estes, arbitrados em 10% sobre o valor atualizada da causa, observando-se, contudo, o disposto no Art. 98, § 3º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade dessa obrigação.

Considerando que, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do NCPC, não existe juízo de admissibilidade de eventual Apelação nesta Instância, fica a Secretaria autorizada a expedir os atos ordinatórios, que forem necessários, na hipótese de interposição do referido Recurso, nos termos do §§ 1º e 2º do citado dispositivo, inclusive, a remessa dos autos à Egrégia Câmara Regional de Caruaru.

Certificado o trânsito em julgado nesta Instância, ou, na hipótese de improvimento de eventual Recurso de Apelação, arquivem-se os autos, independentemente de Despacho.

P.R.I.

Comarca de Caruaru, 06 11 2018.

EDINALDO AURELIANO DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO



Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
4ª. VARA CÍVEL - COMARCA DE CARUARU - PE.
Fórum "Juiz Demóstenes Batista Veras"
Av. Florêncio Filho, s/n, Bairro Maurício de Nassau
CEP 55.014-837 - CARUARU - PE

CERTIDÃO

Certifico que me foram entregues estes autos e que, nesta data, na Secretaria, publiquei a **Sentença** de fls. 152/153, extraíndo uma cópia, conforme Provimento nº 01/86, e, em seguida, procedi ao arquivamento em Livro próprio.

Do que, para constar, faço este termo.

Caruaru, 09.11.2018.


MARIA APARECIDA DA SILVA
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
4ª. VARA CÍVEL - COMARCA DE CARUARU - PE.
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras
Av. Florêncio Filho, s/n, Bairro Maurício de Nassau
CEP 55.014-837 - CARUARU - PE

CERTIDÃO

1. Certifico que foi incluída na **Pauta n. 24/2019** em 04/04/2019, a **Sentença retro**, devidamente registrada nesta Secretaria.
2. **Certifico** que a Pauta mencionada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº **64/2019** em 04/04/2019, e publicada, conforme Resolução n. 279 de 23/12/2009 (DOPJ 04/01/2010), em **05/04/2019**.

Do que para constar, faço este termo.

O referido é verdade. Dou fé.

Caruaru, 05 de abril de 2019.


Dijalma Carvalho Costa Júnior
Analista Judiciário